

Data: 14/02/2024

Movimentação: CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE

Por: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira



Data: 15/02/2024

Movimentação: JUNTADA DE ACÓRDÃO

Por: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

Relação de arquivos da movimentação:

- Acórdão (Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - 14ª Câmara Cível)



PROJUDI - Recurso: 0022035-37.2017.8.16.0001 - Ref. mov. 21.1 - Assinado digitalmente por Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
a

15/02/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - 14ª Câmara Cível)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
14ª CÂMARA CÍVEL

Recurso: 0022035-37.2017.8.16.0001 Ap

Classe Processual: Apelação Cível

Assunto Principal: Contratos Bancários

Apelante(s): • BANCO BRADESCO S/A

Apelado(s): • CARLOS ALBERTO PALHARES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE CONTA CORRENTE E DIVERSOS EMPRÉSTIMOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO RÉU. 1. EXAME DOS PEDIDOS INICIAIS LIMITADO AO CONTRATO DE CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE QUANTO AOS DEMAIS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO VINCULADO À CONTA. JULGAMENTO *CITRA PETITA* EVIDENCIADO. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DO VÍCIO PELO TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.013, § 3º, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1.1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A ANUAL. EXPURGO DEVIDO EM TODOS OS CONTRATOS APONTADOS NA PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO FORAM JUNTADOS AOS AUTOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1.2. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. ÔNUS QUE INCUMBIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1.3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS. COBRANÇA AUTORIZADA, DESDE QUE PACTUADA E NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. CONTRATOS NÃO JUNTADOS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 1.4. CUSTO EFETIVO TOTAL. PRETENSO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA E DE LIMITAÇÃO DA TAXA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA QUE ENGLOBA A COBRANÇA DE OUTROS ENCARGOS E NÃO SE CONFUNDE COM A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. 2. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTO DE INÉPCIA DA INICIAL QUE, EMBORA NÃO DEDUZIDO OPORTUNAMENTE EM CONTESTAÇÃO, PODE SER OBJETO DE ANÁLISE EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE MÉRITO. 3. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA REGRA DISPOSTA NO ART. 330, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. DISCRIMINAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS E APONTAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO NA PETIÇÃO INICIAL. INAPLICABILIDADE, ADEMAIS, DO DISPOSTO NO §3º DO ART. 330 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGRA PROCESSUAL, ADEMAIS, QUE APENAS SE APLICA À REVISÃO DE OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO, FINANCIAMENTO OU DE ALIENAÇÃO DE BENS. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. 4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE RESPALDO CONTRATUAL. EXPURGO DEVIDO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 539 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUROS. 5. REGRA DE IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO, POR DECORRER DE IMPOSIÇÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL. 6. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SOBRE O TEMA. JULGAMENTO *CITRA PETITA* CARACTERIZADO. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. ANÁLISE, DESDE LOGO, POR ESTE TRIBUNAL.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJTJUH FNSNY 85RCP TLVPY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ6AV E9XQ8 FWCWR GSCKD

PROJUDI - Recurso: 0022035-37.2017.8.16.0001 - Ref. mov. 21.1 - Assinado digitalmente por Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
a
15/02/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - 14ª Câmara Cível)

APLICABILIDADE DO ART. 1.013, §3º, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 368 DO CÓDIGO CIVIL. **7. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA FIXADOS DESDE O ÚLTIMO MÊS CONSIDERADO NO CÁLCULO QUE INSTRUIU A PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA REFORMADA PARA FIXAR A CITAÇÃO COMO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA ALTERAR O TERMO INICIAL E O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPCA-E, DESDE A DATA DA COBRANÇA INDEVIDA, ATÉ A CITAÇÃO, E APÓS, APENAS A TAXA SELIC, ENQUANTO INDEXADOR QUE ENGLIBA TANTO CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORATÓRIOS. 8. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, SEM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA POR JULGAMENTO CITRA PETITA E COMPLEMENTAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL**, em que figura como apelante **BANCO BRADESCO S.A.** e apelado **CARLOS ALBERTO PALHARES**.

1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por BANCO BRADESCO S.A. nos autos de *Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Revisão Contratual com Pedido de Restituição e Indenização por Danos Morais e Tutela Provisória nº 002035-37.2017.8.16.0001* ajuizada em seu desfavor por CARLOS ALBERTO PALHARES, contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, conforme se infere de sua parte dispositiva:

“III – DISPOSITIVO

*Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta “Ação Ordinária de Cobrança”, **extinguindo o feito, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de **afastar a incidência de capitalização na cobrança dos juros remuneratórios, dada ausência de previsão expressa em contrato, situação que não descaracteriza a mora do Réu.***

*Por consequência, **condeno o Réu a restituição dos valores devidos, de forma simples**, uma vez que não foi atribuída a má-fé ao Réu, os quais deverão ser recalculados a fim de afastamento da incidência dos juros remuneratórios de forma capitalizada.*

Considerando-se que a parte autora decaiu de parte do pedido, condeno o Réu ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais, arcando o Autor com os 20% (vinte por cento) restantes. Condeno, ainda, ambas as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na mesma proporção das custas processuais, conforme dispõe o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelos causídicos no curso do feito e o lapso temporal do processo.

Disposições finais:

a) A apuração do saldo devedor devido pelo Réu deverá se dar em sede de liquidação de sentença, aproveitando-se, no que couber, a prova técnica produzida nos autos.

b) Sobre o valor devido, ainda, em revisão do entendimento anterior adotado, deverão incidir correção monetária (INPC/IGP-DI) e juros de mora de 1% (um por cento) a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTJUH FNSNY 85RCP TLVPY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J6AV E9XQ8 FWCWR GSKKD

PROJUDI - Recurso: 0022035-37.2017.8.16.0001 - Ref. mov. 21.1 - Assinado digitalmente por Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
a

15/02/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - 14ª Câmara Cível)

partir do último mês considerado no cálculo que instruiu a petição inicial – deduzidos os valores decorrentes da capitalização de juros, nos termos da fundamentação acima -, conforme jurisprudência abaixo transcrita:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO MONITÓRIA. INADIMPLEMENTO DE PARCELAS RELACIONADAS A SERVIÇOS EDUCACIONAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – DATA DO VENCIMENTO DE CADA MENSALIDADE – DÍVIDA LÍQUIDA E COM VENCIMENTO CERTO – MORA “ TÍTULO JUDICIAL CONSTITUÍDO JÁ ACRESCIDO DEEX RE”. TAIS ENCARGOS ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DA PROPOSITURA DA DEMANDA – ADEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO AO CASO CONCRETO – VALOR INDICADO NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE DEVE SER ATUALIZADO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO ÚLTIMO MÊS CONSIDERADO NO CÁLCULO QUE INSTRUIU A PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ – VALOR DOS HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 04/2017 – SEFA/PGE – LEI ESTADUAL Nº 18.664/2015 – MANIFESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL – REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, CONFORME A TABELA REMUNERATÓRIA. RECURSO DA EMBARGADA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ CONHECIDO E PROVIDO.” (TJPR - 6ª C.Cível - 0039053-16.2014.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Desembargador Renato Lopes de Paiva - J. 16.07.2019).” (mov. 380.1 – Projudi 1º grau)

Em suas razões recursais (mov. 384.1), pugna a parte apelante pela reforma da sentença para o fim de que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes, com a readequação do ônus sucumbencial. Subsidiariamente, em caso de manutenção da determinação de expurgo da capitalização, seja aplicada a regra disposta no art. 354 do Código de Processo Civil, bem como determinada a incidência dos juros de mora a partir da citação, pedidos que fundamenta, em síntese, nos seguintes argumentos: **a)** a petição inicial é inepta, eis que a parte não apontou o valor incontroverso, tampouco as obrigações que pretende revisar, em inobservância ao disposto no art. 330, §2º e §3º do Código de Processo Civil, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito; **b)** por tratar o contrato de conta corrente, não há capitalização de juros, apenas e tão somente incidência de juros sobre o saldo devedor apurado mensalmente; **c)** em virtude da periodicidade mensal, os juros são quitados a cada período e “os mesmos não incorporam o saldo devedor do mútuo, não formando assim base de cálculo dos juros no período seguinte, por consequência, não culminam em anatocismo”; **d)** independente da apresentação de saldo negativo da conta corrente, “os juros são quitados/extintos pelos depósitos/créditos ocorridos na conta ora discutida, os quais são direcionados primeiramente ao pagamento dos mesmos, e assim, não são incorporados ao saldo devedor e, conseqüentemente, não fazem parte da base de cálculo dos juros do período seguintes”; **e)** caso mantida a determinação de expurgo, deve ser aplicada a regra de imputação ao pagamento prevista no art. 354 do Código Civil; **f)** ademais, caso mantida a sentença quanto à restituição da suposta cobrança indevida, deve ser determinada a possibilidade de compensação, nos termos do art. 368 do Código Civil; **g)** os juros moratórios devem incidir a partir da citação.

A parte apelada apresentou contrarrazões (mov. 389.1), pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do apelo por inovação recursal. No mérito, pugnou pelo não provimento do recurso, sob os seguintes argumentos: **a)** a instituição financeira, ao apresentar contestação, não arguiu a inépcia da inicial fundada na ausência de cumprimento do disposto no art. 330, §2º e §3º do Código de Processo Civil, mas apenas e tão somente quanto ao pedido de juntada de contrato e de extratos bancários; **b)** ainda que assim não fosse, a petição inicial indica as parcelas controversas e incontroversas, tendo sido, inclusive, acostado parecer técnico para corroborar as alegações iniciais; **c)** diante da apuração pelo *expert* da ocorrência da capitalização e, por outro lado, a ausência de expressa pactuação, o seu expurgo deve ser

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJTJUH FNSNY 85RCP TLVPY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ6AV E9XQ8 FWCWR GSKD

PROJUDI - Recurso: 0022035-37.2017.8.16.0001 - Ref. mov. 21.1 - Assinado digitalmente por Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
a
15/02/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - 14ª Câmara Cível)

mantido; **d)** a incidência da regra disposta no art. 354 do Código Civil não se aplica ao caso concreto diante da incidência de juros compostos; **e)** o pedido de compensação não foi postulado na instância *a quo*, não podendo ser objeto de análise por esta Colenda Câmara sob pena de supressão de instância.

O julgamento do feito foi convertido em diligência para oportunizar a manifestação das partes a respeito da possível nulidade da sentença por julgamento *citra petita* (mov. 9.1).

A parte autora, ora apelada, apresentou o petitório de mov. 13.1, manifestando-se pelo reconhecimento do julgamento *citra petita*, postulando sejam os autos remetidos a origem para que a instituição financeira seja instada a juntar todos os contratos e oportunizada a produção de perícia.

A instituição financeira não se manifestou, tendo renunciado o prazo que lhe fora concedido (cf. certificado no mov. 12).

Após, vieram-me conclusos os autos para julgamento.

É O RELATÓRIO .

DECIDO.

2. Antes de adentrar ao exame da preliminar arguida em contrarrazões e do mérito do presente recurso de apelação, há nulidade parcial da sentença a ser reconhecida de ofício.

2.1. DA NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA - JULGAMENTO *CITRA PETITA*

Preliminarmente, cumpre registrar que o *error in procedendo* consiste no erro do juiz ao proceder. Trata-se de erro de forma, em que o Magistrado deixa de observar os requisitos formais necessários para a prática do ato, culminando em um ato decisório nulo. É o que se verifica, por exemplo, quando a sentença concede pedido que a parte não postulou (*extra petita*) ou deixa de analisar pedido formulado (*citra petita*).

No caso, embora as partes litigantes não tenham apresentado insurgência quanto ao tema, a análise detida dos autos originários revela que o objeto da pretensão revisional abarca o contrato de conta corrente, bem como os contratos de empréstimos vinculados à conta, descritos no tópico constante na petição inicial denominado "DO RESUMO DA REDE DE EMPRÉSTIMOS ORIUNDOS DO REGULAMENTO", tanto que, ao afirmar que é credora de um crédito no valor de R\$ 10.334,52 (dez mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), a parte autora indicou que tal montante corresponde à soma de saldo decorrente da conta corrente e de saldo decorrente dos contratos de empréstimo. Confira-se:

Entretanto, mediante competente parecer técnico contábil em anexo, baseado em conceitos acadêmicos e contemporâneos, constata-se claramente o contrário, a parte requerente não está em mora, segundo competente expert:

"a parte requerente não é devedora, mas sim é credora de um crédito de R\$ 10.334,52"

➤ Da Conta Corrente ... Saldo Credor ao Cliente – julho/17 12.921,66

➤ Dos Contratos ... Saldo Devedor ao Cliente – julho/17 – 2.587,14

SALDO CREDOR – FAVORÁVEL AO CLIENTE R\$ 10.334,52

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJTJUH FNSNY 85RCP TLVPY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: P:J6AV E9XQ8 FWCWR GSCKD

PROJUDI - Recurso: 0022035-37.2017.8.16.0001 - Ref. mov. 21.1 - Assinado digitalmente por Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
a

15/02/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - 14ª Câmara Cível)

DO RESUMO DA REDE DE EMPRÉSTIMOS ORIUNDOS DO REGULAMENTO

ORIGEM conta corrente bancária nº. 14870-9 – ag. 2810

- a) Contrato 197183055 de valor R\$ 1.000,00
- b) Contrato 199851619 de valor R\$ 1.000,00
- c) Contrato 202541501 de valor R\$ 1.500,00
- d) Contrato 202889876 de valor R\$ 1.000,00
- e) Contrato 206790888 de valor R\$ 1.500,00
- f) Contrato 207792032 de valor R\$ 1.000,00
- g) Contrato 210031289 de valor R\$ 1.500,00
- h) Contrato 212050243 de valor R\$ 1.000,00
- i) Contrato 212589922 de valor R\$ 1.000,00
- j) Contrato 214600922 de valor R\$ 1.000,00
- k) Contrato 218541538 de valor R\$ 1.500,00
- l) Contrato 219584203 de valor R\$ 8.000,00
- m) Contrato 223672402 de valor R\$ 1.000,00
- n) Contrato 225667066 de valor R\$ 2.000,00
- o) Contrato 227491452 de valor R\$ 2.000,00
- p) Contrato 228533685 de valor R\$ 500,00
- q) Contrato 238377551 de valor R\$ 2.000,00
- r) Contrato 239589082 de valor R\$ 1.000,00
- s) Contrato 240341262 de valor R\$ 20.000,00
- t) Contrato 304696533 de valor R\$ 8.000,00
- u) Contrato 306663552 de valor R\$ 12.110,00
- v) Contrato 315493802 de valor R\$ 8.000,00

Na exordial, sustentou a parte autora que cumpria à instituição financeira exibir os contratos em juízo, que “*vem se negando a entregar*”, destacando, ademais, que “*segundo o laudo pericial, segue-se que foram feitos a sorte do banco mais de 20 contratos de empréstimos e operações, além do cartão de crédito e rotativos*”.

Fundamentou: *i) a nulidade da comissão de permanência cobrada cumulativamente com outros encargos de mora (juros remuneratórios, juros de mora e multa); ii) a abusividade da capitalização diária; iii) a abusividade da cobrança de juros remuneratórios acima da média de mercado; iv) a ilegalidade da aplicação da tabela price, devendo ser substituída pelo sistema de amortização linear de juros; v) a ilegalidade da taxa CET, devendo ser aplicada a taxa descrita em contrato como nominal, menor e simples; iv) a vedação a cobrança de juros capitalizados sem expressa pactuação quanto aos contratos de mútuo; v) vedação a cobrança de juros capitalizados nos termos do arts. 4º e 11 do Dec 22.626/33.*

No pedidos finais, a parte autora expressamente requereu “*seja declarada a inexistência de dívida oriunda da denominado “abertura de crédito flex”, conta corrente bancária n. 14870-9 – ag. 2810 – Banco Bradesco, nas modalidades de Cheque Especial, Limite de Crédito Pessoal e Cartão de Crédito e sua respectiva inexigibilidade relativo ao emaranhado de pactuações e demais empréstimos que originaram as malsinadas operações bancárias*”, colacionando à inicial parecer técnico de mov. 1.9 e 19.2, em que especificou o número de cada contrato de empréstimo e promoveu o recálculo de cada um deles a partir da aplicação de juros simples.

De igual modo, depreende-se que, ao promover a emenda à petição inicial, a parte autora destacou no item “b” a sua pretensão de “*indicar expressamente em relação aos contratos de empréstimos firmado com a parte ré, suas condições, adimplemento ou inadimplemento e eventual valor que reputa indevido*” (mov. 19.1), tendo apresentado parecer técnico de mov. 19.2 com a menção expressa de cada contrato de empréstimo.

Inclusive, ao sanear o feito, um dos pontos controvertidos fixados pelo Magistrado singular consistia em esclarecer “*quais taxas de juros remuneratórios cobrados em cada um dos contratos firmados entre as partes e se há correspondência com as taxas de juros do mercado*”. Ainda, infere-se que nessa ocasião, o Magistrado determinou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, com a determinação de juntada aos autos de todos os contratos objeto da demanda, bem como extratos de movimentação e evolução da dívida (mov. 70.1).

Solicitados os documentos pelo *Expert* para a confecção de perícia, a instituição financeira requereu sucessivos prazos (mov. 190.1, 199.1 e 207.1), os quais foram deferidos pelo Juízo.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJTJUH FNSNY 85RCP TLVPY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: P:J6AV E9XQ8 FWCWR GSKD

PROJUDI - Recurso: 0022035-37.2017.8.16.0001 - Ref. mov. 21.1 - Assinado digitalmente por Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
a

15/02/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - 14ª Câmara Cível)

Diante da impossibilidade de realização da perícia quanto aos contratos de empréstimo, a instituição financeira afirmou a ausência de êxito na localização dos documentos, requerendo o prosseguimento do feito (mov. 228.1).

Juntados os extratos de conta corrente (mov. 230.2), foi produzido laudo pericial (mov. 311.1), bem como apresentados esclarecimentos (mov. 321.1, 338.1 e 350.1) e manifestação das partes (mov. 342.1, 343.1, 356.1).

Sobreveio, então, a sentença recorrida, ocasião em que o Magistrado singular se limitou a examinar os pedidos concernentes ao contrato de conta corrente, pelo que restou omissa a sentença quanto aos demais contratos de empréstimo vinculados à conta, incorrendo em julgamento *citra petita*.

Não obstante, entendo desnecessária a devolução dos autos à origem para oportunizar a juntada dos contratos e complementação da perícia, como requer a parte autora em grau recursal, notadamente porque, invertido o ônus da prova, com a determinação de juntada aos autos dos contratos objeto de revisão, a consequência da inércia da instituição financeira será a análise da matéria controvertida de acordo com o ônus da prova.

Sendo assim, cabível a análise da questão em sede recursal, nos termos do artigo 1.013, §3º, inciso III, do Código de Processo Civil, "in verbis":

Art. 1.013. *A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*

(...)

§ 3º *Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: (...)*

III -constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

Passo, pois, ao exame das questões.

2.2.1. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

No que tange à capitalização, assim entendida como anatocismo, tal prática tem causa na incorporação de juros não pagos ao saldo devedor, ocasionando no(s) mês(es) subsequente(s) a incidência de novos juros sobre aqueles incorporados ao saldo. Geralmente atrelado aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, decorre da ausência de saldo suficiente para quitação dos juros mensais, oportunizando a cobrança de juros sobre juros.

É este fenômeno que passou a ser autorizado pela MP 2.170-36/2001, desde que exista expressa previsão contratual, nos termos da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 539 - *É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*

No caso concreto, em que pese a determinação de juntada dos documentos pertinentes à relação jurídica havida entre as partes, a instituição financeira apenas acostou aos autos "ficha proposta de abertura de conta corrente" (mov. 63.2).

A ausência de juntada dos demais instrumentos contratuais firmados entre as partes e expressamente indicado na petição inicial e no respectivo parecer técnico impede a verificação acerca da existência de eventual cláusula expressa autorizadora da capitalização.

Sendo assim, a capitalização deve ser considerada indevida em todos os contratos não apresentados ante a falta de pactuação.

Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA –

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJTJUH FNSNY 85RCP TLVPY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ6AV E9XQ8 FWCWR GSKKD

PROJUDI - Recurso: 0022035-37.2017.8.16.0001 - Ref. mov. 21.1 - Assinado digitalmente por Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
a

15/02/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - 14ª Câmara Cível)

IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES – APELAÇÃO 01 (DO BANCO RÉU) – (...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS – MANUTENÇÃO DO EXPURGO – BANCO QUE NÃO DESCONSTITUIU A EXISTÊNCIA DA SUA PRÁTICA, NEM TAMPOUCO COMPROVOU A RESPECTIVA E EXPRESSA PACTUAÇÃO, MESMO TENDO SIDO INVERTIDO O ÔNUS DA PROVA EM SEU DESFAVOR – REPETIÇÃO INDÉBITO – (...) APELO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. APELAÇÃO (1) DESPROVIDA E APELAÇÃO (2) PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR - 14ª C. Cível - 0000712-52.2013.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR - J. 09.10.2021)

Assim, com fulcro no art. 1.013, §3º, inciso III do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para determinar o expurgo de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano, em todos os contratos de financiamento expressamente descritos na inicial.

2.2.2. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

A questão atinente aos juros remuneratórios em contratos bancários foi objeto de exame pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº. 1.061.530/RS, julgado de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que foram fixadas as seguintes teses:

“ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) *As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;*
- b) *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;*
- c) *São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*
- d) *É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto” (STJ REsp 1.061.530-RS, Segunda Seção, Rel.: Ministra Nancy Andrighi, DJ: 25/11/2009).*

Sobre os critérios para se aferir a eventual abusividade na taxa de juros contratada, o Superior Tribunal de Justiça, no citado julgamento, definiu que “a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”. Confira-se:

“Inicialmente, destaque-se que, para este exame, a meta estipulada pelo Conselho Monetário Nacional para a Selic – taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – é insatisfatória. Ela apenas indica o menor custo, ou um dos menores custos, para a captação de recursos pelas instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional. Sua adoção como parâmetro de abusividade elimina o 'spread' e não resolve as intrincadas questões inerentes ao preço do empréstimo. Por essas razões, conforme destacado, o STJ em diversos precedentes tem afastado a taxa Selic como parâmetro de limitação de juros. Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro.

Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTJUH FNSNY 85RCP TLVPY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ4AV E9XQ8 FWCWR GSKD

PROJUDI - Recurso: 0022035-37.2017.8.16.0001 - Ref. mov. 21.1 - Assinado digitalmente por Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
a

15/02/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - 14ª Câmara Cível)

As informações divulgadas por aquela autarquia, acessíveis a qualquer pessoa através da rede mundial de computadores (conforme <http://www.bcb.gov.br?ecoimpom> - no quadro XLVIII da nota anexa; ou <http://www.bcb.gov.br?TXCREDMES>, acesso em 06.10.2008), são segregadas de acordo com o tipo de encargo (prefixado, pós-fixado, taxas flutuantes e índices de preços), com a categoria do tomador (pessoas físicas e jurídicas) e com a modalidade de empréstimo realizada ('hot money', desconto de duplicatas, desconto de notas promissórias, capital de giro, conta garantida, financiamento imobiliário, aquisição de bens, 'vendedor', cheque especial, crédito pessoal, entre outros).

*A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. **É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, prestasse como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.**" (Grifos acrescidos).*

O entendimento que vinha reiteradamente adotando em casos semelhantes era no sentido de considerar abusiva a taxa de juros que superasse o equivalente a uma vez e meia a taxa média de mercado. A título exemplificativo:

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional. Cédula de crédito bancário. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Sentença de improcedência dos pedidos. Irresignação da parte autora. Juros remuneratórios. Taxa de juros prevista em contrato superior a UMA VEZ E MEIA a média de mercado. Abusividade comprovada. Limitação devida. Precedentes. Sentença reformada EM PARTE, COM A ADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA E nova fixação de verba honorária. Recurso conhecido e provido." (TJPR - 10ª C. Cível - 0008881-85.2019.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA - J. 22.03.2021).

Não obstante, os julgados recentes proferidos em casos análogos revelam que esta Colenda Câmara definiu como parâmetro para aferir a abusividade dos juros remuneratórios o dobro da taxa média de mercado. A propósito:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO – PESSOA FÍSICA – PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO –

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTJUH FNSNY 85RCP TLVPY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J6AV E9XQ8 FWCWR GSKD

PROJUDI - Recurso: 0022035-37.2017.8.16.0001 - Ref. mov. 21.1 - Assinado digitalmente por Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
a

15/02/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - 14ª Câmara Cível)

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – ENCARGOS CONTRATADOS QUE SUPERAM O DOBRO DA RESPECTIVA TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN PARA OPERAÇÕES SIMILARES – ABUSIVIDADE EVIDENTE QUE IMPÕE A LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO – (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”
(TJPR - 14ª C. Cível - 0010467-61.2019.8.16.0160 - Sarandi - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR - J. 10.05.2021).

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) 2.1. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TESE ACOLHIDA. TAXA AVENÇADA INFERIOR AO DOBRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA (RESP N.º 1.061.530/RS, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA REPETITIVA). PRECEDENTES. (...)”
(TJPR - 14ª C. Cível - 0077161-33.2017.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI - J. 03.05.2021).

Assim, de modo a adequar o meu entendimento à orientação prevalecente no âmbito deste Câmara, em homenagem ao princípio do colegiado, passo a aderir ao critério definido e, portanto, a reconhecer como abusivos os juros que superem o equivalente ao dobro da taxa média de mercado vigente à época da celebração da avença.

Fincadas tais premissas, no caso em apreço, embora a parte autora tenha indicado em seu parecer técnico a data de cada contratação, com a respectiva indicação da taxa mensal de juros, por outro lado, apresentou de forma equivocada tabela referente à taxa média aplicada à pessoa jurídica (mov. 1.9 e 19.1 – item 04.2), enquanto a contratação havida foi firmada por pessoa física.

A despeito do equívoco quando da apresentação da taxa média, que pode ser aferida mediante simples pesquisa no sítio eletrônico do Banco Central, por outro lado, a instituição financeira não acostou aos autos os contratos de empréstimo indicados na petição inicial, revelando-se impossível aferir a taxa de juros expressamente contratada em cada um dos instrumentos.

Inclusive, veja-se que, ao confeccionar o laudo pericial e em resposta aos quesitos 25 e 26, afirmou o *Expert* a impossibilidade de apurar as taxas mensais e anuais contratadas diante da ausência de juntada dos documentos aos autos (mov. 311.1):

“C – QUANTO AOS INSTRUMENTOS DE EMPRESTIMO 25. QUEIRA O SR. PERITO INFORMAR AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E PECULIARIDADES DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS ORA DISCUTIDOS, DESTACANDO: DATA DE ASSINATURA, VALOR MUTUADO, TAXAS DE JUROS ANUAL E MENSAL CONTRATADA, PRAZO DE VIGÊNCIA E VALOR DAS PARCELAS.

Resposta: Prejudicado por não haver documentos nos autos necessários para resposta ao quesitado.

26. ESCLAREÇA O EXPERT SE A TAXA DE JUROS PACTUADA NO CONTRATO EM APREÇO ESTA COMPATÍVEL COM A MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO PARA O MESMO TIPO DE OPERAÇÃO.

Resposta: Prejudicado por não haver documentos nos autos necessários para resposta ao quesitado.”

Assim, com fulcro no art. 1.013, §3º, inciso III do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para determinar a limitação da taxa de juros remuneratórios à média de mercado em cada um dos contratos de empréstimo indicados na petição inicial.

2.2.3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJTJUH FNSNY 85RCP TLVPY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: P:J6AV E9XQ8 FWCWR GSCKD

PROJUDI - Recurso: 0022035-37.2017.8.16.0001 - Ref. mov. 21.1 - Assinado digitalmente por Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
a

15/02/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - 14ª Câmara Cível)

De acordo com o consolidado entendimento da jurisprudência, é perfeitamente admissível a estipulação de cláusula contratual, autorizando a cobrança da comissão de permanência. O que não se admite, contudo, é a sua cobrança cumulada com outros encargos moratórios e tampouco, que seu valor ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

Registre-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça editou recente Súmula acerca da questão, definindo a seguinte orientação:

Súmula 472: *A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

Na hipótese em análise, contudo, considerando que os contratos objeto de revisão não foram apresentados pela instituição financeira, ônus que lhe incumbia, cumpre seja declarada a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência por ausência de pactuação.

Logo, com fulcro no art. 1.013, §3º, inciso III do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cobrança de comissão de permanência nos contratos de empréstimos firmados entre as partes e expressamente mencionados na inicial.

2.2.4. DO CUSTO EFETIVO TOTAL

Neste ponto, cumpre observar que a parte autora pretende seja reconhecida a ilegalidade da taxa CET, sob o único argumento de que *“consta no quadro resumo do contrato em comento, a existência esdrúxula de uma taxa de juros menor intitulada como “nominal” e uma outra maior denominada “efetiva”, que, ao final, será esta a realmente cobrada, de forma capitalizada e em prejuízo aos mutuários”*.

Ora, como se sabe, o custo efetivo total (CET) engloba a cobrança de outros encargos, o que não se confunde com a taxa de juros remuneratórios.

Assim, considerando que o valor do custo efetivo total não se confunde com a taxa de juros remuneratórios, não merece prosperar a pretensão de que seja reconhecida a ilegalidade da CET e afastada a sua cobrança.

Logo, com fulcro no art. 1.013, §3º, inciso III do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial.

Ultrapassado o exame da nulidade parcial da sentença, passo a análise da preliminar arguida em contrarrazões e, na sequência, ao exame do recurso de apelação interposto pela instituição financeira.

2.2. DAS CONTRARRAZÕES

Defende a parte apelada, em suas contrarrazões, a impossibilidade de exame da questão concernente à inépcia da inicial por configurar verdadeira inovação recursal.

Sem razão, contudo.

Compulsando-se os autos, depreende-se que a instituição financeira, ao apresentar contestação (mov. 51.1), arguiu preliminar de inépcia sob o fundamento de que a petição inicial não está acompanhada da cópia do contrato objeto de revisão e de que o pedido inicial foi formulado genericamente, em inobservância ao disposto no art. 319 do Código de Processo Civil, o que foi rejeitado por ocasião da decisão saneadora de mov. 70.1, pelos seguintes fundamentos:

“(…) Em relação a suposta ausência de documentos essenciais à peça inicial verifica-se a comprovação da relação contratual entre as partes, mediante juntada de extratos. Ademais, formulou a parte pedido de inversão do ônus probatório e a exibição incidental do contrato de abertura de conta corrente, dos contratos de empréstimos realizados junto à instituição financeira, extratos bancários e etc. Assim, Considerando também o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a conseqüente inversão do ônus da prova para impor ao Banco juntar aos autos o contrato celebrado entre as partes, filio-me à corrente que reputa despicienda a obrigatoriedade da juntada do instrumento contratual como essencial à propositura da demanda.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTJUH FNSNY 85RCP TLVPY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ46AV E9XQ8 FWCWR GSCKD

PROJUDI - Recurso: 0022035-37.2017.8.16.0001 - Ref. mov. 21.1 - Assinado digitalmente por Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
a

15/02/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - 14ª Câmara Cível)

(...)

Quanto a preliminar de pedido genérico, uma vez que a leitura da peça inicial indica quais são os aspectos contratuais que o Autor impugna, os quais foram repisados em sede de pedido, inviável sua acolhida. Além disso, o Autor/Correntista também apontou quais os lançamentos efetuados pelo Banco que considera abusivos e ilegais e trouxe respectivos valores. Por fim, não houve quaisquer dúvidas, pois a descrição fática - causa de pedir e os pedidos permitiram ao Réu a ampla defesa. Portanto, rejeito a preliminar."

Diante do panorama fático-processual dos autos, portanto, conclui-se que o fundamento deduzido nas razões do presente recurso, que diz com o descumprimento do disposto na regra constante no artigo 330, §2º e §3º do Código de Processo Civil, não foi suscitado em contestação e, portanto, não foi apreciado pelo Juízo singular.

Não obstante, tratando-se de matéria de ordem pública que, nesta qualidade, pode ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, revela-se possível o seu exame neste grau recursal, o que não configura inovação recursal.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 2. PETIÇÃO INICIAL QUE IDENTIFICOU AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS CONTROVERTIDAS E QUANTIFICOU O VALOR INCONTROVERSO DO DÉBITO. ARTIGO 330, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA." (TJPR - 14ª Câmara Cível - 0007098-46.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: SUBSTITUTA LUCIANE BORTOLETO - J. 10.07.2023)

Sendo assim, rejeito a preliminar deduzida em contrarrazões.

2.3. DO RECURSO DE APELAÇÃO

2.3.1. INÉPCIA DA INICIAL

Sustenta a instituição financeira o descumprimento da regra constante no artigo 330, §2º e §3º do Código de Processo Civil pelo apelado, que deixou de individualizar as obrigações contratuais controvertidas e apontar o valor incontroverso do débito, o que impõe o reconhecimento da inépcia da petição inicial.

Sem razão.

O Código de Processo Civil prevê em seu art. 330, §§2º e 3º, "in verbis":

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

Compulsando-se os autos, depreende-se que junto à petição inicial a parte autora, ora apelada, indicou expressamente que a conta corrente nº 14870-9 é o objeto da pretensão revisional, declinando os fundamentos da causa de pedir, quais sejam: i) a prática da capitalização de juros sem previsão contratual expressa; ii) a aplicação de juros acima da taxa média de mercado; iii) ilegalidade da taxa concernente ao custo efetivo total do contrato; iv) ilegalidade da utilização da Tabela Price como forma de correção e cálculo do contrato; v) cobrança indevida de comissão de permanência cumulada com encargos moratórios, remuneratórios, multa e correção.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTJUH FNSNY 85RCP TLVPY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J6AV E9XQ8 FWCWR GSKD

PROJUDI - Recurso: 0022035-37.2017.8.16.0001 - Ref. mov. 21.1 - Assinado digitalmente por Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
a

15/02/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - 14ª Câmara Cível)

Denota-se, ainda, que, em mais de uma oportunidade da petição inicial, a parte autora indicou saldo credor em seu favor no montante de R\$ 10.334,52, oriundo da soma do saldo credor em conta corrente no valor de R\$ 12.921,66 e do saldo credor referente aos demais contratos no valor de R\$ 2.587,14, acostando, para tanto, parecer técnico no mov. 1.9, o qual detalha as abusividades havidas e os respectivos valores dos débitos.

Para além disso, considerando que um dos contratos objeto de revisão é o de conta corrente, quanto a este não se aplica o disposto no §2º e §3º do Código de Processo Civil, notadamente porque a regra processual disposta que exige a discriminação e o pagamento do valor incontroverso no tempo e modo contratados aplica-se tão somente à revisão de obrigação de empréstimo, financiamento ou de alienação de bens.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DO BANCO RÉU. 1. TESE RELATIVA À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA – INOVAÇÃO RECURSAL – RECURSO NÃO ADMITIDO NESSE ASPECTO. 2. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO AOS DITAMES DO ART.330, §§2º E 3º, DO CPC – PRELIMINAR REJEITADA. 3. INÉPCIA DA INICIAL – CONTRATO NÃO JUNTADO – SÚMULA 50/TJPR – MITIGAÇÃO – RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA – IMPUGNAÇÃO CONCRETA A ASPECTOS DA CONTRATUALIDADE – PRECEDENTES. 4. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS – COBRANÇA ABUSIVA VERIFICADA EM ALGUMAS DAS OPERAÇÕES DE PARCELAMENTO – SENTENÇA MANTIDA, POR FUNDAMENTO DIVERSO, APENAS EM RELAÇÃO ÀS OPERAÇÕES DE PARCELAMENTO NAS QUAIS OS JUROS SUPERARAM O DOBRO DA MÉDIA DE MERCADO. 5. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – ENCARGOS NÃO COBRADOS NO CASO CONCRETO – SENTENÇA ALTERADA. 6. REPETIÇÃO DE VALORES – ALEGADA NECESSIDADE DE PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO – TESE INSUBSISTENTE. 7. ÔNUS SUCUMBENCIAIS – REDISTRIBUIÇÃO. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido."(TJPR - 14ª Câmara Cível - 0014671-85.2015.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM - J. 02.05.2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA CORRENTE.1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. INAPLICÁVEL A REGRA PREVISTA NO ART. 330, § 2º, DO CPC AOS CONTRATOS DE CONTA CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO NÃO VERIFICADO (CPC, ART. 319 E 320). DISCRIMINAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS A SEREM REVISADAS, BEM COMO DO PERÍODO. (...) DECISÃO REFORMADA NESSE PONTO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 16ª C.Cível - 0021424-14.2022.8.16.0000 - Rolândia - Rel.: DESEMBARGADOR LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - J. 04.07.2022)

Desse modo, não há falar em inépcia da petição inicial.
Nego, pois, provimento ao recurso.

2.3.2. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Defende a instituição financeira apelante a inoccorrência da capitalização, sob o argumento de que, por se tratar de contrato de conta corrente, os juros são quitados a cada período e não incorporam o saldo devedor, ressaltando, ainda que a conta corrente apresente saldo negativo quando da exigência dos encargos devidos.

Sem razão.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJTJUH FNSNY 85RCP TLVPY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ6AV E9XQ8 FWCWR GSKD

PROJUDI - Recurso: 0022035-37.2017.8.16.0001 - Ref. mov. 21.1 - Assinado digitalmente por Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
a

15/02/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - 14ª Câmara Cível)

Inicialmente vale destacar que a capitalização pode ser compreendida de duas formas: como método de formação da taxa de juros (método composto) e também como método de cobrança, no qual os juros não pagos são incorporados ao saldo devedor, acarretando a incidência de novos juros nos meses subsequentes, prática esta conhecida como anatocismo, geralmente atrelada aos contratos de conta corrente e insuficiência do saldo para quitação dos juros mensais, ensejando a cobrança de juros sobre juros.

No que tange à primeira modalidade, a súmula nº 541 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

E, no tocante a segunda forma de cobrança, a súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Ainda, cumpre lembrar que o contrato de conta corrente comporta a aplicação do artigo 354 do Código Civil, de modo que os eventuais pagamentos realizados pelo correntista, no curso da relação contratual, devem ser destinados primeiramente à amortização dos juros vencidos no respectivo período. No entanto, a regra da imputação ao pagamento (art. 354 CC), não afasta, por si só, eventual prática de juros capitalizados. Nessa linha já se posicionou o STJ:

CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CC/02. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA NO DISPOSITIVO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO NÃO PODE SOFRER ALTERAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. CONTEÚDO NORMATIVO DO ART. 591 DO CC/02 NÃO FOI DISCUTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSENTE O INDISPENSÁVEL PREQUESTIONAMENTO DO TEMA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF, APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que é permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 932, IV e V, do NCPC.

3. **Na linha da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a incidência da regra legal de imputação do pagamento (art. 354 do CC/02), em nada interfere na incidência ou não da capitalização de juros, tratando-se ambos de institutos jurídicos distintos, independentes e eventualmente cumuláveis, e se opera a preclusão consumativa quando o executado não suscita oportunamente as matérias que deveriam ser alegadas nos embargos à execução. Inafastável a aplicação da Súmula nº 568 do STJ.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJTJUH FNSNY 85RCP TLVPY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ6AV E9XQ8 FWCWR GSCKD

PROJUDI - Recurso: 0022035-37.2017.8.16.0001 - Ref. mov. 21.1 - Assinado digitalmente por Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
a

15/02/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - 14ª Câmara Cível)

4. O Tribunal paranaense não se manifestou acerca do conteúdo normativo do art. 591 do CC/02. Ausente, portanto, o prequestionamento, é o caso de incidir a Súmula nº 282 do STF, aplicável por analogia.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ela ser integralmente mantida em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.736.450/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 26/8/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CC /2002. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Capitalização de juros, juridicamente, corresponde ao fenômeno de inserir no capital principal os juros apurados no período anterior para, em seguida, fazer incidir novos juros relativos ao período subsequente. Precedentes.

2. A imputação do pagamento é instituto jurídico por meio do qual se mantém destacados os montantes relativos ao capital principal e juros no momento do pagamento, fazendo-se a dedução primeiramente nos juros e, só após o seu integral pagamento, amortizando o capital principal.

3. Trata-se de institutos jurídicos distintos e independentes, que podem ser cumulados quando contratualmente prevista a capitalização dos juros. 4. O Tribunal de Justiça delineou a controvérsia com apoio nos elementos de fato e prova coligidos aos autos. Nesse contexto, a revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.648.118/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 6/11/2017.)

Firmadas tais premissas, no caso dos autos, o *Expert*, ao ser instado sobre a ocorrência da capitalização, em resposta ao quesito 21 foi conclusivo ao responder que “*Sim ocorreu a cobrança de juros sobre juros conforme se verifica no Anexo 02*”.

Em relação à existência de pactuação, todavia, o *Expert* destacou que a instituição financeira apenas e tão somente juntou aos autos a ficha proposta de abertura de conta corrente, documento que não contém dados suficientes para a resposta do quesito concernente à capitalização (mov. 311.1).

Considerando, portanto, que não foi apresentada nenhuma pactuação ou autorização expressa acerca da incidência de capitalização mensal de juros, tampouco de taxa anual de juros superior ao duodécuplo da mensal, há que ser reconhecida a ilegalidade de sua cobrança, como bem apontado na r. sentença.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA RECORRIDA DE IMPROCEDÊNCIA. 1) PRESCRIÇÃO DECENAL PARA AÇÕES REVISIONAIS. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO VÁLIDA OPERADA EM AÇÃO PRETÉRITA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTES. 2) TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DA DIVULGADA PELO BACEN. APURAÇÃO PELA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. 3) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO EXPRESSA, EM FACE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO TER SIDO ANEXADO. AFASTAMENTO DA COBRANÇA DE JUROS DE FORMA CAPITALIZADA. 4) DESCONTOS DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. LEGALIDADE DA COBRANÇA SOMENTE DAQUELAS ANTERIORES

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTJUH FNSNY 85RCP TLVPY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6AV E9XQ8 FWCWR GSKD

PROJUDI - Recurso: 0022035-37.2017.8.16.0001 - Ref. mov. 21.1 - Assinado digitalmente por Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
a
15/02/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - 14ª Câmara Cível)

À EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO 3518/2007 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, QUANDO DERIVADAS EXCLUSIVAMENTE DOS SERVIÇOS PRÓPRIOS DE UTILIZAÇÃO DE CONTA CORRENTE. IRREGULARIDADE DA COBRANÇA DAS DEMAIS TAXAS E TARIFAS. 5) CONTRATAÇÃO DE SEGURO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS.6) VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO SIMPLES OU COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. 7) SENTENÇA REFORMADA E SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR - 14ª Câmara Cível - 0004205-43.2020.8.16.0069/1 - Cianorte - Rel.: SUBSTITUTO DAVI PINTO DE ALMEIDA - J. 26.06.2023)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA CORRENTE /CHEQUE ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EFETIVA OCORRÊNCIA DA COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS CONSTATADA EM DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO E EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA RELATIVAMENTE AO PERÍODO ANTERIOR A 01.03.2016. EXPURGO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36 /2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n. 973.827/RS, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 08/08/2012, DJe 24/9/2012). APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0000524-15.2021.8.16.0042/1 - Alto Piquiri - Rel.: DESEMBARGADOR HAYTON LEE SWAIN FILHO - J. 05.06.2023)

Sendo assim, nego provimento ao recurso para manter a r. sentença neste tocante;

2.3.3. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL

Sustenta a instituição financeira a necessidade de observância da regra da imputação ao pagamento ao presente caso.

Com razão.

Conforme já pontuado no presente julgamento, o contrato de conta corrente comporta a aplicação do artigo 354 do Código Civil, de modo que os eventuais pagamentos realizados pelo correntista, no curso da relação contratual, devem ser destinados primeiramente à amortização dos juros vencidos no respectivo período.

Imprescindível observar, no entanto, que, quando o valor dos créditos mensais não é suficiente ao pagamento dos juros, os juros não pagos passam a integrar a base de cálculo dos juros do mês seguinte, ocorrendo a vedada capitalização mensal de juros.

Desse modo, se por um lado não se pode vedar a observância da forma de pagamento expressa no artigo 354 do Código Civil, por outra tal aplicação por si só não afasta a capitalização de juros. E para evitar a ocorrência de dita capitalização, dever-se-á observar quando da liquidação da presente decisão o seguinte critério:

"Para evitar tal situação, mesmo porque o dispositivo legal art. 354 do Código Civil] está em pleno vigor e não pode ser ignorado, devem ser realizados dois cálculos paralelos: um referente aos juros não integralmente quitados e outro ao valor principal. Desta forma, estará afastada a possibilidade de cobrança de juros sobre juros, evitando-se, assim, qualquer prejuízo ao consumidor/devedor". (AC nº 450.900-8, Rel. Des. Renato Naves Barcellos)

Nesse sentido é o entendimento desta Corte Estadual de Justiça: "

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTJUH FNSNY 85RCP TLVPY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6AV E9XQ8 FWCWR GSKKD

PROJUDI - Recurso: 0022035-37.2017.8.16.0001 - Ref. mov. 21.1 - Assinado digitalmente por Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
a

15/02/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - 14ª Câmara Cível)

DOS PEDIDOS INICIAIS. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPRESSA PACTUAÇÃO (SÚMULA 539 DO STJ). APLICAÇÃO DA REGRA DE IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO (ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL,). NORMA COGENTE QUE DEVE SER OBSERVADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO ESTABELECE AS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 530 DO STJ AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. OPERAÇÃO QUE NÃO PREVÊ TAXA FIXA DE JUROS, ANTE A RENOVAÇÃO MENSAL E VARIAÇÃO DAS TAXAS. ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EXISTÊNCIA DE VALORES COBRADOS A MAIOR QUE DEVEM SER RESTITUÍDOS. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, NO PERÍODO DE NORMALIDADE. LIMINAR CONCEDIDA NA SENTENÇA RESTRITA AO CONTRATO DE CONTA CORRENTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, COM A REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 14ª Câmara Cível - 0031967-93.2010.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA JOSELY DITTRICH RIBAS - J. 27.03.2023)

Com efeito, plenamente cabível a aplicação da regra da imputação ao pagamento, haja vista que a sua observância não implica capitalização de juros, ressalvando apenas que deverão ser realizados dois cálculos paralelos: no primeiro, computar-se-ão apenas os juros não pagos, parcial ou integralmente; abrangendo o segundo cálculo o valor referente ao principal.

Neste ponto, comporta provimento o apelo.

2.3.4. DA COMPENSAÇÃO

Sustenta o apelante que existindo saldo devedor na conta corrente, é devida a compensação do crédito.

Pois bem. Primeiramente cumpre observar que, ao apresentar contestação, a instituição financeira expressamente requereu que, "*caso Vossa Excelência entenda pela restituição de supostas quantias cobradas indevidamente pelo Banco recorrente, requer seja determinada a possibilidade de compensação*", com fulcro no art. 368 do Código Civil (mov. 51.1).

Não obstante, o pedido não foi objeto de exame na r. sentença, restando evidenciado, portanto, julgamento *citra petita*, o que impõe a decretação da nulidade parcial da sentença no ponto.

Por outro lado, não se revela necessário o retorno dos autos à origem, ante o disposto no artigo 1.013 § 3º, inciso III do Código de Processo Civil, que permite ao Tribunal decidir desde logo o mérito, quando o processo estiver em condições de imediato julgamento, tal como ocorre no presente caso.

É o que passo a fazer.

Com efeito, "*a procedência dos pedidos formulados em ação revisional de contrato bancário possibilita tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Incidência das Súmulas n. 83 e 322 do STJ*" (AgInt no REsp 1679635/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020).

Logo, por decorrer da procedência da ação e de expressa disposição legal, é possível a compensação de valores, nos termos do artigo 368 do Código Civil.

Nesse mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES". CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PESSOA FÍSICA. SENTENÇA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO BANCO RÉU. 1. CONTRARRAZÕES. ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTJUH FNSNY 85RCP TLVPY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J6AV E9XQ8 FWCWR GSKD

PROJUDI - Recurso: 0022035-37.2017.8.16.0001 - Ref. mov. 21.1 - Assinado digitalmente por Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
a

15/02/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - 14ª Câmara Cível)

INÉPCIA DA INICIAL. ACOLHIMENTO. MATÉRIA NÃO ALEGADA EM CONTESTAÇÃO NA ORIGEM. INOVAÇÃO DA LIDE EM SEDE RECURSAL EM COMPLETA AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESSE PONTO.2. RECURSO: 2.1. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS: 2.1.1. NÃO ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS DE MORA E COBRANÇA DE IOF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 2.1.2. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE CPMF E IOC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA RECORRIDA QUE NADA DISPÕS ACERCA DESSAS MATÉRIAS. 2.2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COBRANÇA NÃO ABUSIVA. TESE REJEITADA. NECESSIDADE DE PRÉVIA E EXPRESSA CONTRATAÇÃO (STJ, SÚMULA 539) QUE, NO CASO, NÃO RESTOU COMPROVADA (CPC, ART. 373, II). 2.3. JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO IMPOSTA NA CONTA CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL). PARCIAL ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA ESTIPULAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. IRRELEVÂNCIA. CONTRATAÇÃO DOS JUROS EM TAXA FLUTUANTE. PREVISÃO TÍPICA DOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE QUE NÃO CONDUZ, NECESSARIAMENTE, À ABUSIVIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 530, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISTINGUISHING. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONCRETA DAS TAXAS PRATICADAS. ABUSIVIDADE CONSTATADA EM ALGUNS MESES E LIMITAÇÃO IMPOSTA QUANDO SUPERAR O DOBRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DESSA TAXA MÉDIA EM PARTE DO PERÍODO ABRANGIDO PELA AÇÃO REVISIONAL. ADOÇÃO DA MÉDIA DAS TAXAS PRATICADAS PELAS TRÊS MAIORES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO PAÍS COMO PARÂMETRO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES. 2.4. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. REGULARIDADE DA COBRANÇA. PARCIAL ACOLHIMENTO. VALIDADE DAS COBRANÇAS LANÇADAS ATÉ 29.04.2008, NA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N.º 2.303/96 DO BACEN, QUE SÃO CONSIDERADAS LEGAIS, INDEPENDENTEMENTE DE CONTRATAÇÃO, E DAS POSTERIORES QUE BENEFICIARAM DIRETAMENTE O APELADO E, CUMULATIVAMENTE, TENHAM SIDO CONTRATADAS, MESMO QUE TÁCITA OU INFORMALMENTE, PELO USO DE SENHA PESSOAL, CAIXA ELETRÔNICO, INTERNET OU QUALQUER ATO POSITIVO QUE GEROU A EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO BANCO. PRECEDENTES. 2.5. **COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR. ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 368 E 369, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL.** 2.6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. 3. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE DECAIMENTO DOS PEDIDOS DAS PARTES. ÔNUS REDISTRIBUÍDOS ENTRE AS PARTES. NOVA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, OBSERVADA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ORA ESTABELECIDADA.4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA."(TJPR - 14ª Câmara Cível - 0009953-55.2021.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: DESEMBARGADOR JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI - J. 07.08.2023)

2.3.5. DOS JUROS DE MORA

Na casuística, depreende-se que o Magistrado singular determinou que “sobre o valor devido, ainda, em revisão do entendimento anterior adotado, deverão incidir correção monetária (INPC/IGP-DI) e juros de mora de 1% (um por cento) a partir do último mês considerado no cálculo que instruiu a petição inicial – deduzidos os valores decorrentes da capitalização de juros”.

Em suas razões recursais, defende a instituição financeira que os juros de mora devem incidir apenas e tão somente a partir da citação, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTJUH FNSNY 85RCP TLVPY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J6AV E9XQ8 FWCWR GSCKD

PROJUDI - Recurso: 0022035-37.2017.8.16.0001 - Ref. mov. 21.1 - Assinado digitalmente por Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
a

15/02/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - 14ª Câmara Cível)

Pois bem.

Quanto aos juros moratórios, é cediço que o termo inicial não é determinado pela modalidade de dano a ser reparado, mas a partir da natureza da relação jurídica existente entre as partes, a qual pode ser contratual ou extracontratual.

No caso, tratando-se de relação contratual, os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código Civil.

Assim, a pretensão de reforma da sentença merece acolhimento no ponto.

Por outro lado, é sabido que os consectários legais constituem matéria de ordem pública, de modo que a sua aplicação ou alteração, ou ainda a modificação de seu termo inicial, pode se dar de ofício, sem que isso configure julgamento *extra petita* e, tampouco, *reformatio in pejus*.

Sob esse viés, como pontuado *alhures*, o Juízo singular fixou correção monetária pelo INPC-IGPDI, desde a data do “*último mês considerado no cálculo que instruiu a petição inicial*”, restando os juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, a partir do presente julgamento.

Não obstante, o entendimento desta 14ª Câmara julgadora é de que o IPCA-E é o índice que melhor representa as perdas inflacionárias, razão pela qual deve ser observado no caso.

Quanto aos juros de mora, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº. 1.111.117/PR, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, CPC), é no sentido de que “*a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC*”.

Sendo assim, *de ofício*, altero a sentença, para determinar que sobre o valor a ser repetido à parte autora incida correção monetária pelo IPCA-E, a contar de cada pagamento indevido até a data da citação e, a partir de então, unicamente a Taxa Selic, enquanto indexador que engloba tanto a correção monetária como os juros de mora (art. 406 do CC/02, art. 161, caput e §1º do CTN e art. 13, da Lei nº. 9065/95).

2.4. DA SUCUMBÊNCIA

Embora a reforma da sentença em virtude do parcial provimento do recurso de apelação interposto pela instituição financeira ré não se revele significativo a ponto de modificar a sucumbência, eis que o êxito obtido diz apenas com o reconhecimento da necessidade de observância da regra de imputação ao pagamento e da alteração dos consectários legais, por outro lado, impõe-se a redistribuição da sucumbência, de acordo com as perdas e os ganhos de cada parte, em razão do reconhecimento da nulidade parcial da sentença por julgamento *citra petita*.

Com efeito, a parte autora se sagrou vencedora no tocante ao expurgo da capitalização de juros, em periodicidade inferior a anual, tanto no contrato de abertura de crédito em conta corrente quanto nos contratos de empréstimo. Ainda restou vencedora quanto à limitação da taxa de juros remuneratórios e à impossibilidade de cobrança de comissão de permanência em todos os contratos de empréstimo, com exceção do contrato de conta corrente. Por outro lado, restou vencida quando ao pedido de reconhecimento da ilegalidade da CET e de condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Sendo assim, a instituição financeira ré deverá arcar com 65% das custas processuais, cabendo à parte autora o percentual restante.

Nesse ponto, cumpre registrar que a distribuição da sucumbência segundo a análise quantitativa dos pedidos decorre do fato de que a aferição do valor referente aos pedidos, a exemplo do expurgo da capitalização, depende da realização de conta.

Com relação aos honorários advocatícios, em razão da reforma da sentença, impõe-se nova fixação da verba, levando em consideração, inclusive, ao trabalho realizado nesta instância recursal. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS. I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTJUH FNSNY 85RCP TLVPY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6AV E9XQ8 FWCWR GSCKD

PROJUDI - Recurso: 0022035-37.2017.8.16.0001 - Ref. mov. 21.1 - Assinado digitalmente por Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
a

15/02/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - 14ª Câmara Cível)

*Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; **2. o não o conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocriticamente, ou pelo órgão colegiado competente;** 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4 . não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5 . não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6 . não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba. (...)" (EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573 – RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgamento em 04.04.2017)*

Na ocasião do julgamento do recurso mencionado, o Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze ponderou que:

"Os honorários advocatícios recursais aplicam-se aos casos de não conhecimento e de improvimento, já que na hipótese de provimento é devolvido ao julgador o integral redimensionamento da sucumbência. No momento desta nova redistribuição dos ônus sucumbenciais, que comporta inclusive eventual inversão, é salutar que o julgador, por questão de coerência com o sistema processual atualmente em vigor, realize a nova fixação dos honorários advocatícios também levando em consideração o trabalho adicional exercido pelo advogado da parte vitoriosa no grau recursal. O próprio texto legal (§ 11 do art. 85) induz à compreensão de que os honorários recursais serão devidos ao advogado da parte que está vencendo a demanda na origem, quando faz as seguintes afirmações: "majorará os honorários fixados anteriormente" e que são os "honorários devidos ao advogado do vencedor". Portanto, aquele que já vinha obtendo êxito na demanda e se depara com a insistência da parte contrária na interposição de recurso, é que, em caso de não acolhimento do pleito recursal, deve ser beneficiado pela majoração dos honorários advocatícios fixados em seu favor no Juízo de origem."

Quanto à verba honorária, considerando o tempo de tramitação da demanda (ajuizada em 17.08.2017), bem como o trabalho despendido, tanto em primeira instância, quanto neste grau recursal, fixo honorários advocatícios em 15% do valor da causa (R\$ 50.0000,00), observada a proporção acima definida, o que faço com fulcro no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, voto no sentido de **reconhecer, de ofício, a nulidade parcial da sentença** por julgamento *citra petita* e, aplicando-se o disposto no artigo 1.013, § 3º, inciso III do Código de Processo Civil, determinar o expurgo da capitalização de juros, limitar a taxa de juros remuneratórios à média de mercado e declarar a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência nos contratos de empréstimos firmados entre as partes e expressamente mencionados na inicial, bem como admitir a compensação de valores, nos termos do art. 368 do Código Civil; **conhecer e dar parcial provimento** ao recurso de apelação cível, interposto pela instituição financeira, apenas e tão somente para determinar a observância da regra de imputação ao pagamento, disposta no art. 354 do Código Civil, e **de ofício**, altero os consectários devidos sobre os valores a serem repetidos ao autor, para que incida correção monetária pelo IPCA-E a contar de cada cobrança indevida até a data da citação e, a partir de então, unicamente a Taxa

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTJUH FNSNY 85RCP TLVPY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6AV E9XQ8 FWCWR GSKD

PROJUDI - Recurso: 0022035-37.2017.8.16.0001 - Ref. mov. 21.1 - Assinado digitalmente por Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
a

15/02/2024: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - 14ª Câmara Cível)

Selic, enquanto indexador que engloba tanto a correção monetária como os juros de mora (art. 406 do CC /02, art. 161 caput e §1º do CTN e art. 13, da Lei nº. 9065/95, tudo nos termos da fundamentação despendida.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO EM PARTE o recurso de BANCO BRADESCO S/A.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Josély Dittrich Ribas, com voto, e dele participaram Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga De Oliveira (relator) e Desembargador João Antônio De Marchi.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2024.

FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA
DESEMBARGADOR - RELATOR
(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTJUH FNSNY 85RCP TLVPY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6AV E9XQ8 FWCWR GSCKD

Data: 15/02/2024

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Referente ao evento (seq. 21) JUNTADA DE ACÓRDÃO (15/02/2024).

Por: Eduarda Goncalves do Nascimento

Intimações

Nome	Prazo	Urgente	Pessoal	Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
Recorrido										
CARLOS ALBERTO PALHARES	15 dias úteis	Não	Não	Sim	26/02/2024 23:59	-	-	07/03/2024 10:07	LIDA, RENÚNCIA DE PRAZO	CARLOS ALBERTO PALHARES
Recorrente										
BANCO BRADESCO S/A	15 dias úteis	Não	Não	Sim	16/02/2024 08:29	-	-	07/03/2024 08:59	LIDA, RENÚNCIA DE PRAZO	MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS



Data: 16/02/2024

Movimentação: CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: Referente ao evento (seq. 21) JUNTADA DE ACÓRDÃO (15/02/2024) e ao evento de expedição seq. 22.

Por: SISTEMA PROJUDI

Intimações

Nome	Prazo	Urgente	Pessoal	Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor
Recorrente										
BANCO BRADESCO S/A	15 dias úteis	Não	Não	Sim	16/02/2024 08:29	-	-	07/03/2024 08:59	LIDA, RENÚNCIA DE PRAZO	MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS
Recorrido										
CARLOS ALBERTO PALHARES	15 dias úteis	Não	Não	Sim	26/02/2024 23:59	-	-	07/03/2024 10:07	LIDA, RENÚNCIA DE PRAZO	CARLOS ALBERTO PALHARES



Data: 07/03/2024

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: Renúncia de Prazo de BANCO BRADESCO S/A - Referente ao evento JUNTADA
DE ACÓRDÃO (15/02/2024)

Por: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS



Data: 07/03/2024

Movimentação: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO

Complemento: Renúncia de Prazo de CARLOS ALBERTO PALHARES - Referente ao evento
JUNTADA DE ACÓRDÃO (15/02/2024)

Por: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR

